



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Serrana-SP, 12 de março de 2026.

Ilma. Sra.  
Rosemeire Aparecida Barbosa Storari  
Vereadora da Câmara Municipal de Serrana

**Ofício nº 108/2026 – SMS GAB**

**REF: Resposta ao Requerimento nº 016/2026 – Câmara Municipal de Serrana.**

Nobre Vereadora,

Em atendimento ao requerimento nº 016/2026, encaminhamos anexo:

- Relatório anual/mensal do pagamento do FNS, a **título de incentivo financeiro aos ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS**, referente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.
- Transferências **AOS ENTES FEDERATIVOS** para o pagamento dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde.
- Os relatórios correspondem aos exercícios de 2021 a 2026, com distribuição mensal.
- Ofício nº 175/2026-RH, com os valores efetivamente pagos aos servidores ACSs e ACEs, também dos anos 2021 a 2026, distribuídos mensalmente em fichas financeiras de cada serviço com todos os eventos efetivamente pagos.

No sentido de subsidiar entendimentos sobre os recursos recebidos a título de **INCENTIVOS AO MUNICÍPIO**, anexamos parecer técnico do repasse financeiro adicional (IFA) destinados ao fortalecimento das políticas de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**José Carlos Moura**  
Secretário Municipal de Saúde

## PARECER TÉCNICO: REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (IFA) AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

### Contexto e Objetivo do Parecer

Em observância ao REQUERIMENTO nº 016/2026 protocolado pela ilustríssima Vereadora ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STOTARI do município de Serrana/SP, viemos por meio deste parecer prestar orientações sobre o repasse do IFA ao requerente.

Este parecer técnico foi elaborado para subsidiar a decisão municipal sobre o repasse – ou não – do **Incentivo Financeiro Adicional (IFA)**, recurso federal destinado ao fortalecimento das políticas de **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e Agentes de Combate às Endemias – ACE, conforme legislação federal vigente. Em especial, analisa-se:

1. **Obrigatoriedade de repasse do IFA aos ACS e ACE:** se a legislação impõe que o município pague essa parcela adicional diretamente aos agentes.
2. **Extensão a outros profissionais da Saúde da Família:** se há amparo legal para destinar esse incentivo a demais membros da equipe (enfermeiros, médicos, técnicos etc.).
3. **Finalidade do recurso e 13º salário:** se usar o IFA para cobrir obrigações trabalhistas regulares (como o décimo terceiro salário) desvirtua sua finalidade original.

O parecer baseia-se em legislação federal (notadamente a Lei nº 11.350/2006 e alterações), orientações do Ministério da Saúde, entendimentos de órgãos de controle (TCU/TCE) e jurisprudência.

### Fundamentação Legal do Incentivo Financeiro Adicional

A Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades dos ACS e ACE, prevê em seu art. 9º-D a criação de um incentivo financeiro adicional para fortalecer as políticas relacionadas à atuação desses agentes. Em suma, trata-se de um recurso de cunho institucional, de origem federal, transferido aos municípios com finalidade vinculada: apoiar e aprimorar as ações do programa de ACS e ACE (no contexto da Estratégia Saúde da Família). O §1º do art. 9º-D delega ao Poder Executivo federal a definição, por decreto, dos parâmetros de concessão e do valor do incentivo por ente federativo.

*Exposição do dispositivo:* “Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

- I – parâmetros para concessão do incentivo; e
- II – valor mensal do incentivo por ente federativo.”

Em atendimento a esse mandamento, foi editado o Decreto nº 8.474/2015, que regulamenta, entre outros pontos, os parâmetros da assistência financeira da União aos

**Posicionamento de entidades municipalistas:** Tanto a Confederação Nacional de Municípios (CNM) quanto o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) já emitiram notas técnicas e pareceres jurídicos esclarecendo a natureza do IFA. De acordo com a CNM, não existe amparo constitucional, legal ou infralegal para obrigar o pagamento de um "14º salário" aos ACS/ACE. O CONASEMS igualmente concluiu pela inexistência de direito adquirido dos agentes ao recebimento automático dessa parcela extra, enfatizando que o incentivo serve ao fortalecimento das políticas de Atenção Básica, não se confundindo com a remuneração dos agentes.

por desempenho que beneficiem toda a equipe, em vez de um bônus exclusivo para uma única categoria. multiprofissional, a não ser quando previstos em lei – recomendando, por exemplo, bonificações se deve criar direitos isolados para uma categoria em detrimento do conjunto da equipe vencimento e vantagens trabalhistas usuais. Inclusive, documentos técnicos ressaltam que não Básica (PNAB) vigente também não prevê pagamento de parcela extra aos ACS/ACE além do seu direito a uma gratificação extra anual automática para os agentes. A Política Nacional de Atenção 1.971/2022) definem valores do incentivo de ACS/ACE, porém nenhuma delas estabelece o "14º salário". As Portarias de financiamento da Atenção Básica (ex: Portarias GM/MS 2.109/2022 e O Ministério da Saúde, em suas normativas, não traz qualquer obrigatoriedade de "14º

bônus institucional para uso no programa, não uma rubrica salarial. último trimestre para cobrir o 13º, conforme art. 9º-C da Lei 11.350 – o IFA do art. 9º-D é um complemento federal está prevista em 12 parcelas mensais mais 1 parcela adicional no seu pagamento direto aos agentes. Diferentemente do salário (piso nacional) dos ACS/ACE – cuja e ACE. A legislação federal limita-se a criar e transferir o incentivo aos entes locais, sem vincular federais determinam que o município pague automaticamente o IFA como "14º salário" aos ACS alterações pelas Leis 12.994/2014, 13.595/2018 e EC 120/2022), nem os decretos e portarias Ausência de obrigatoriedade legal de repasse individual: Nem a Lei 11.350/2006 (com suas

### **Orientações do Ministério da Saúde e Entendimentos Oficiais**

**Natureza do recurso:** Importa destacar que o IFA é uma verba federal carimbada, transferida via Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, vinculada à Estratégia ACS/ACE. Ou seja, seus valores devem ser aplicados em ações e serviços relacionados à atuação dos agentes comunitários e de endemias no âmbito da Atenção Básica. Não se trata de um repasse livre para qualquer gasto municipal, mas sim de financiamento específico do SUS, com destinação predeterminada (finalidade vinculada). Em outras palavras, o recurso integra os incentivos de custeio da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, devendo reforçar essas políticas públicas.

mensal adicional por agente, para estimular a manutenção desses profissionais. Portaria GM/MS nº 674/2003 – que à época determinava um valor equivalente a uma parcela apoio. Historicamente, o Ministério da Saúde já definiu um repasse extra anual por ACS desde a valor do incentivo federal de custeio dos ACS, demonstrando a continuidade dessa política de por ACS/ACE e as regras de repasse. Por exemplo, a Portaria GM/MS nº 3.162/2024 atualizou o Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6/2017) estabelecem periodicamente os valores do incentivo municípios. Normativas infralegais do Ministério da Saúde (portarias agora consolidadas nas

**Nota CNM (2022):** “A CNM se posiciona pela não existência de amparo legal para o pagamento do 14º salário aos agentes de saúde. Vale destacar que não se pode confundir os valores de incentivos financeiros federais transferidos aos Municípios a título de custeio da estratégia Agente Comunitário de Saúde [...] seja em parcela regular ou em parcela adicional, com remuneração ou salário dos agentes, sendo esta (remuneração) uma discricionariedade da Administração local.”

Em suma, do ponto de vista do Ministério da Saúde e das entidades representativas dos gestores locais, o IFA não é salário nem gratificação obrigatória, mas um recurso federal vinculado cuja utilização deve apoiar a estratégia de ACS. Cabe ao gestor municipal definir, no plano local, como aplicar o incentivo – sempre dentro do escopo das ações de ACS/ACE e Atenção Básica –, inclusive podendo ou não repassar aos agentes na forma de abono, conforme legislação municipal que vier a ser editada.

### **Jurisprudência e Posições dos Órgãos de Controle (TCU/TCE)**

A questão do repasse do IFA aos ACS e ACE já foi objeto de análises por Tribunais de Contas e Justiça do Trabalho, dada a controvérsia sobre sua natureza. Os entendimentos têm convergido no sentido de que não há obrigatoriedade legal de pagamento direto aos agentes, tampouco este recurso possui natureza salarial.

**Natureza do IFA segundo a jurisprudência:** Decisões trabalhistas recentes afirmam expressamente que o incentivo adicional se destina ao ente público, para fortalecer as políticas públicas na área de atuação dos ACS e ACE, e não diretamente aos trabalhadores. Assim, a ausência de repasse aos agentes não configura supressão salarial ou direito trabalhista sonogado. Por exemplo, em 2021 o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou a pretensão de ACS que cobrava o incentivo como parte de seu salário, esclarecendo que o repasse federal não tem natureza de remuneração do agente. Do mesmo modo, o TRT da 1ª Região (RJ) decidiu que uma Portaria do Ministério da Saúde não pode criar obrigação de pagamento a servidores municipais sem lei local, pois qualquer aumento ou vantagem remuneratória de servidores públicos depende de lei municipal específica. Essas e outras decisões confirmam: o IFA não é parte do vencimento garantido por lei aos ACS/ACE, logo sua concessão depende de previsão em lei municipal (caso o município opte por pagá-lo como benefício).

**Entendimento dos Tribunais de Contas:** Órgãos de controle têm reforçado a distinção entre a assistência financeira complementar da União (destinada a assegurar o piso salarial nacional dos ACS/ACE) e o incentivo adicional do art. 9º-D (destinado ao programa, e não necessariamente ao indivíduo). Em resposta a consultas formais, tribunais de contas estaduais têm enfatizado que não há norma federal que obrigue o repasse do IFA diretamente aos agentes, existindo margem de discricionariedade para o gestor empregar o recurso em melhorias do programa, observada a legislação local. Ressalta-se, porém, que essa discricionariedade não autoriza desvio de finalidade: o montante deve financiar ações das estratégias de ACS e Saúde da Família, não podendo ser gasto fora desse contexto.

Inclusive, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, em recente consulta, concluiu que a lei não vincula o incentivo ao pagamento direto aos ACS/ACE, exigindo apenas que seja usado em despesas relacionadas às estratégias de Agentes Comunitários e Saúde da Família. No mesmo parecer, destacou-se que não há vedação para o município instituir, por lei própria, um abono ou prêmio aos ACS/ACE com esses recursos, desde que em conformidade com os princípios

orçamentários e a legislação local (respeitando, por exemplo, as normas de responsabilidade fiscal e disposição orçamentária). Por outro lado, não existe base legal para estender tal pagamento a profissionais que não sejam ACS ou ACE, pois a finalidade do recurso é específica.

### **Destinação do IFA a Outros Profissionais da Equipe de Saúde da Família**

**Extensão a outras categorias:** À luz da legislação e normativas federais, não há respaldo legal para usar o IFA em benefício direto de profissionais que não sejam ACS ou ACE dentro da equipe de Saúde da Família. O dispositivo legal (art. 9º-D) é claro ao vincular o incentivo às políticas ativas à atuação dos agentes comunitários e de endemias, categorias essas que possuem disciplinamento próprio na Constituição (art. 198, §§ 5º e 7º) e na Lei 11.350/2006. Profissionais como enfermeiros, médicos, dentistas ou técnicos de enfermagem não estão contemplados nessa previsão de incentivo financeiro adicional federal.

Dessa forma, destinar partes do IFA para gratificar outros membros da equipe multiprofissional configuraria desvio de finalidade do recurso. Primeiro, porque feriria a vinculação legal – o dinheiro da União veio para suportar as ações dos ACS/ACE, e não para despesas genéricas de pessoal. Segundo, porque nenhuma norma federal autoriza tal extensão. Pelo princípio da legalidade na administração pública, benefícios remuneratórios a servidores só podem ser criados por lei; no caso, nem a lei federal nem (geralmente) as leis municipais preveem “IFA” para outras categorias.

Caso a gestão local deseje premiar desempenhos ou oferecer incentivos a essas outras categorias, deve fazê-lo com recursos próprios ou em programas específicos (por exemplo, utilizando o Componente de Pagamento por Desempenho do Previnhe Brasil, que permite bônus por desempenho da equipe inteira, de forma isonômica). Utilizar o IFA de ACS/ACE para remunerar outros profissionais provavelmente seria questionado pelos órgãos de controle, por não atender à finalidade para a qual a União transferiu a verba.

Em síntese, o IFA é legalmente direcionado apenas aos programas envolvendo ACS e ACE. Sua utilização para outros profissionais não encontra amparo legal e pode implicar necessidade de devolução dos recursos ao Fundo de Saúde ou configuração de irregularidade em prestações de contas. A jurisprudência do TCU orienta que repasses federais para incentivos do programa ACS não se destinam exclusivamente à remuneração de pessoal, muito menos de categorias não abrangidas, mas sim ao custeio das atividades finalísticas do programa. Logo, o pagamento a outras categorias com esses valores não é recomendável nem permitido, salvo se futuramente houver alteração normativa incluindo expressamente tais categorias (o que, no cenário atual, não ocorre).

### **Uso do IFA para 13º Salário e Outras Obrigações: Riscos de Desvio de Finalidade**

Finalidade original vs. uso para despesas obrigatórias: Historicamente, o incentivo adicional federal surgiu (em 2003) para estimular a desprecuarização dos ACS, complementando recursos de modo a viabilizar o 13º salário desses agentes num período em que muitos não tinham vínculo estável. Contudo, esse contexto mudou – hoje os ACS/ACE são servidores ou empregados públicos com todos os direitos trabalhistas garantidos em lei (incluindo 13º, férias, FGTS ou regime estatutário análogo, etc.). Além disso, a Emenda Constitucional 120/2022 consolidou que o pagamento do vencimento base dos ACS/ACE (no mínimo 2 salários-mínimos) é

responsabilidade da União, cabendo aos municípios pagar apenas vantagens e adicionais para valorização (se assim o desejarem). A própria Lei 11.350/2006 já previa, no art. 9º-C, §2º, que a assistência financeira da União abrangeria 12 parcelas mensais e 1 parcela extra no final do ano justamente para cobrir o 13º dos ACS/ACE. Ou seja, o 13º salário dos agentes já está contemplado no financiamento federal regular, distinto do IFA.

## Conclusão e Recomendações

**1. Obrigatoriedade de repasse aos ACS:** *Não há obrigação legal federal de repassar o IFA diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde.* A legislação vigente define o incentivo adicional como recurso de fortalecimento de políticas de ACS/ACE, cabendo ao município decidir se institui ou não um repasse aos agentes. Os ACS não possuem, hoje, um direito líquido e certo ao IFA na forma de gratificação, a não ser que lei municipal específica o estabeleça. Assim, a prefeitura pode legalmente optar por não repassar o IFA individualmente – empregando-o em outras ações de suporte ao programa – sem infringir a legislação. Por outro lado, pode optar por repassar (no todo ou em parte) como abono aos ACS, desde que haja previsão em norma local (lei ou decreto, conforme o caso) e observância das limitações orçamentárias. Em qualquer dos casos, recomenda-se documentar a decisão em ato formal, fundamentando-a na legislação e nos objetivos da política de saúde, para dar transparência e segurança jurídica.

**2. Extensão do benefício a outros profissionais:** *Não há amparo legal para estender o IFA a profissionais que não sejam ACS ou ACE.* A destinação legal da verba é específica e vinculada à atuação dos agentes comunitários e de endemias. Utilizar parte do incentivo para bonificar demais membros da equipe de Saúde da Família é ilegal sob a ótica do financiamento federal, podendo caracterizar desvio de finalidade do recurso. Logo, não se recomenda distribuir o IFA a outras categorias. A valorização dos demais profissionais deve ocorrer por outros meios (planos de carreira, gratificações de desempenho gerais, incentivos estaduais/municipais próprios etc.), mas não via este recurso federal específico.

**3. Uso do IFA para despesas obrigatórias:** *Destinar o IFA para cobrir obrigações trabalhistas ordinárias dos ACS (como férias ou previdência) desvirtua a finalidade do incentivo.* Essa prática equivale a usar indevidamente um recurso extraordinário em lugar do orçamento regular de pessoal, o que pode ser considerado irregular pelos órgãos de controle. O IFA deve ser aplicado em despesas extras que melhorem o programa, não para suprir pagamentos que já são devidos aos agentes por força de lei. A prefeitura deve planejar o pagamento das custas trabalhistas dos ACS com recursos do próprio orçamento (tendo em vista que já recebe complementação federal do piso para isso via art. 9º-C), e reservar o IFA para outros investimentos na atuação dos agentes. Usar o IFA para folhas de pagamento pode gerar apontamentos do controle interno/externo e eventual necessidade de ressarcimento de valores, motivo pelo qual não é aconselhável.

### 4. Fundamentos adicionais – Portarias GM/MS nº 3.493/2024 e 6.907/2025:

#### 4.1. Nova metodologia de cofinanciamento e natureza institucional dos recursos (Portarias 3.493/2024 e 6.907/2025):

A Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 para instituir a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso da

- A Lei 11.350/2006 cria o IFA para "fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE";

### 1. Os recursos federais de APS, inclusive o IFA, são incentivos institucionais

Combinando as duas portarias com a legislação do IFA (art. 9º-D da Lei 11.350/2006), amarramos o raciocínio da seguinte forma na nota técnica:

### 4.3. Como isso reforça a conclusão sobre o IFA

Ao relacionar esse modelo ao debate sobre o Incentivo Financeiro Adicional (IFA), observa-se coerência: se o próprio financiamento federal da APS, via componente de qualidade, está estruturado para premiar desempenho da equipe (e não indivíduos isolados), seria incoerente interpretar o IFA – também um incentivo federal – como um "14º salário automático" exclusivo aos ACS, desvinculado de metas ou resultados. O desenho normativo atual aponta para incentivos institucionais e baseados em desempenho, não para gratificações salariais obrigatórias criadas apenas por portaria.

Esse dispositivo deixa explícito que o incentivo financeiro federal está atrelado a resultados, medidos por indicadores pactuados tripartite, e tem como objetivo melhorar acesso, qualidade e resultados em saúde, "induzindo boas práticas" das equipes. Não se trata, portanto, de criação de um "direito individual" de um determinado profissional a um valor fixo, mas de um mecanismo de bonificação institucional por desempenho da equipe de APS.

"O componente de qualidade visa a estimular o alcance dos indicadores pactuados tripartite, com o objetivo de incentivar a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços ofertados na APS, buscando induzir boas práticas e aperfeiçoar os resultados em saúde;" (NR)

que:

A Portaria 3.493/2024 introduz o art. 12-B na Portaria de Consolidação nº 6/2017, definindo

### 3.493/2024)

### 4.2. Componente de qualidade e estímulo às boas práticas (art. 12-B da Portaria

Na sequência, a Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025, ajusta essa mesma metodologia, alterando novamente dispositivos da Portaria de Consolidação nº 6/2017 e da própria Portaria 3.493/2024. Entre outros pontos, a Portaria 6.907/2025 determina a incorporação de indicadores para monitoramento do componente de qualidade do cuidado ofertado pelas eSF, eAP, eSB e eMuiti a partir do segundo quadrimestre de 2025, vinculando o repasse de parcelas ao cumprimento de metas ao longo de 20 competências. Isso reforça, do ponto de vista normativo, que os recursos federais – inclusive os destinados às equipes com ACS – são transferidos para apoiar resultados em saúde e o desempenho da equipe, e não como abono salarial individualizado obrigatório.

das equipes de APS, e não de remuneração direta e automática a um único profissional. natureza de financiamento de política pública, condicionados à organização e ao desempenho (vínculo/captação, qualidade, entre outros), deixando claro que os repasses federais têm Saúde da Família. Essa metodologia organiza o financiamento em componentes Atenção Primária à Saúde (APS), com o objetivo expresso de fortalecer e valorizar a Estratégia

- As Portarias 3.493/2024 e 6.907/2025 mostram que o financiamento federal da APS é organizado em componentes (vínculo e qualidade) atrelados ao desempenho de equipes e ao cumprimento de indicadores, não à concessão de parcelas salariais individuais.
- Isso reforça a tese de que o IFA também é um instrumento de financiamento da política, cuja aplicação deve seguir planejamento do gestor local, dentro da finalidade ACS/ACE, e não gera, por si, direito subjetivo a “14º salário” aos agentes.

## 2. Qualidade e desempenho como lógica de incentivos, e não gratificação automática

- O art. 12-B deixa claro que o “componente de qualidade” tem função de estimular e induzir boas práticas por meio de metas pactuadas tripartite.
- Se a União quisesse instituir um benefício pecuniário individual obrigatório para os ACS (como um 14º salário), poderia fazê-lo de forma expressa, como faz com o piso nacional e com a parcela adicional anual prevista no art. 9º-C da Lei 11.350 para compor o 13º. O fato de não existir tal previsão, e de os incentivos atuais serem vinculados a desempenho, reforça que o IFA não pode ser interpretado como gratificação individual obrigatória.

### CONCLUSÃO TÉCNICA:

O Incentivo Financeiro Adicional (IFA) é um recurso federal vinculado, de natureza extraordinária, destinado exclusivamente ao fortalecimento das políticas dos ACS/ACE, não configurando parcela salarial obrigatória. É legal e aceitável que o município repasse esse incentivo somente aos ACS e ACE – aliás, essa é a destinação esperada –, sendo vedada sua utilização para beneficiar outras categorias profissionais ou para cobrir despesas corriqueiras da folha de pagamento, sob pena de desvio de finalidade. Os entendimentos do TCU, do Ministério da Saúde e a jurisprudência corroboram que qualquer pagamento direto aos ACS/ACE a título de incentivo extra depende de previsão em lei local e não é uma exigência automática da União.

Diante do modelo de financiamento instituído pela Portaria GM/MS nº 3.493/2024, que cria um componente de qualidade destinado a estimular o alcance de indicadores pactuados e a melhoria dos serviços na APS (art. 12-B), posteriormente ajustado pela Portaria GM/MS nº 6.907/2025, conclui-se que os incentivos federais – inclusive o Incentivo Financeiro Adicional previsto no art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006 – possuem natureza institucional, voltada ao desempenho das equipes de Atenção Primária, e não se caracterizam como vantagem remuneratória individual obrigatória dos ACS. Assim, o repasse direto do IFA aos agentes constitui faculdade do gestor municipal, a ser eventualmente normatizada em lei local, ao passo que sua extensão a outras categorias ou sua utilização para despesas acessórias de pessoal configuraria desvio de finalidade dos recursos federais.

Por precaução jurídica, recomenda-se:

- Caso se opte por repassar o IFA aos ACS, **formalizar mediante lei municipal** autorizativa, definindo critérios claros (por exemplo, valor equivalente a um mês de salário dos ACS, pago no final do ano, condicionado ao recebimento do repasse federal específico e a definição das metas de desempenho). Isso dá base legal local e transparência ao gasto,

evitando questionamentos de ordem trabalhista (pois deixa claro que se trata de abono institucional, não incorporação salarial).

- Não estender o pagamento a profissionais fora do escopo ACS/ACE, mantendo a fidelidade à finalidade do recurso.
- Não utilizar o IFA para despesas de acessórias de pessoal (férias, previdência e encargos). Em vez disso, planejar tais gastos no orçamento anual e usar o IFA para melhorias adicionais do programa.

Ao adotar essas medidas, a prefeitura estará resguardando a legalidade e a finalidade pública do recurso, evitando riscos de sanções e, ao mesmo tempo, valorizando os ACS dentro dos limites permitidos pela legislação.

#### Referências Legais e Técnicas Citadas:

- Constituição Federal, art. 198, §§ 5º, 7º-11 (incluídos pela EC 120/2022) – Dispõem sobre o regime dos ACS/ACE e responsabilidades de financiamento.
- Lei Federal nº 11.350/2006, arts. 9º-C e 9º-D (incluídos pela Lei 12.994/2014) – Institui a assistência financeira complementar da União (12 parcelas + 1 adicional) e o incentivo financeiro adicional para ACS/ACE.
- Decreto Federal nº 8.474/2015 – Regulamenta parâmetros do piso nacional dos ACS/ACE e do incentivo financeiro do art. 9º-D.
- Portarias Ministeriais de Financiamento da Atenção Básica (ex: Port. GM/MS 3.162/2024) – Estabelecem os valores do incentivo federal de custeio dos ACS e do incentivo adicional anual.
- Nota Técnica CONASEMS (atualizada em 2025) – “Inexistência de direito ao recebimento de 14º salário pelos ACS/ACE”.
- Nota Técnica CNM nº 35/2022 – “14º salário para ACS e ACE: normativas ministeriais e decisões sobre a não obrigatoriedade”.
- Acórdãos e Pareceres do TCU/TCE: TCU – Denúncia sobre desvio de finalidade no uso do incentivo (Município de Patos/PB); Consulta TCM/GO nº 00016/2022 – Esclarece a aplicação do art. 9º-D e a possibilidade de repasse aos agentes via lei local, sem obrigatoriedade legal; Pareceres TCE/PR – Necessidade de lei municipal para conceder incentivo aos ACS; etc.
- Jurisprudência Trabalhista: TRT 4ª Região, RO 0020499-86.2020.5.04.0771 – Incentivo adicional não tem natureza salarial do ACS; TRT 1ª Região, RO 0000753-44.2013.5.01.0261 – Portaria Federal não cria obrigação de pagar vantagem não prevista em lei local; entre outras decisões convergentes.

Serrana/SP, 23 de fevereiro de 2026.

Equipe Técnica

W A BRAGA CONSULTORIA